



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 222, DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aplicar limites de receita bruta individualizados para opção pelo Simples Nacional quando as pessoas jurídicas possuírem mesmo sócio, desde que não explorem a mesma atividade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-43/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aplicar limites de receita bruta individualizados para opção pelo Simples Nacional quando as pessoas jurídicas possuírem mesmo sócio, desde que não explorem a mesma atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§4º .....

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que tenha o mesmo objeto social ou explore a mesma atividade e receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, que tenha o mesmo objeto social ou explore a mesma atividade, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*



\* C D 2 3 1 9 5 4 6 6 5 7 0 0 \*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos que tenha o mesmo objeto social ou explore a mesma atividade, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

....." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Simples Nacional foi um enorme avanço na legislação tributária brasileira. O modelo unificado de pagamento de tributos trouxe vários benefícios econômicos e sociais ao país, reduzindo sensivelmente o custo de conformidade tributária. É um sistema de tributação moderno, justo e eficaz.

O Regime contribui para a redução da evasão fiscal, incentiva a geração de empregos, estimula o empreendedorismo e fortalece a competitividade da pequena empresa nacional, entre vários outros benefícios. Entretanto, o Simples possui limitação que reduz sensivelmente seu alcance e os benefícios que poderiam ser gerados à população. O empresário não pode ser sócio de mais de uma empresa beneficiada pelo Simples se o valor da receita bruta das duas pessoas jurídicas em conjunto ultrapassar o limite permitido para adesão.

Essa vedação ocorre mesmo se as empresas em que o empresário participe explorem atividades totalmente distintas. Entendemos a preocupação de restringir a participação em pessoas jurídicas com mesmo objeto social. De fato, nesse caso poderia haver a cisão de uma empresa para usufruto de dois limites de adesão distintos, impedindo que médias e grandes empresas sejam desenquadradas do Regime. Porém, não vemos razão para essa limitação no caso de exploração de atividades distintas.



\* C D 2 3 1 9 5 4 6 6 5 7 0 0 \*

Em nosso entendimento, o limite deve ser considerado sob a ótica do negócio, da empresa, e não de forma subjetiva sobre o sócio. Para a estímulo à economia, geração de empregos e manutenção da competitividade não interessa se o sócio da pessoa jurídica explora outras atividades. Não há, no caso, divisão do negócio em duas empresas distintas visando a redução da tributação. São, realmente, duas atividades distintas, que demandam a exploração de forma separada. Não vemos motivo, nessa situação, de se aplicar limite de receita bruta em conjunto para adesão ao Simples Nacional.

Por essas razões, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar. Nossa intenção é que, quando houver exploração de atividades distintas, não seja aplicado de forma conjunta o limite de receita bruta para adesão ao Simples Nacional. Nessas situações, o mais justo é a aplicação de um limite para cada atividade explorada.

Assim, tendo em vista os benefícios que o presente Projeto pode trazer tanto na área econômica quanto social do país, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

2023-17188



\* C D 2 2 3 1 9 5 4 6 6 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 123,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
**Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>

**FIM DO DOCUMENTO**